

PARECER PARLAMENTAR Nº 94/2019 (CLJRF)

Análise do Projeto de Lei Complementar nº 27/2019 (Autoria do Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei Complementar, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar fora lido na Sessão de 03/09/2019, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal. É o sucinto relatório.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejamos, que o presente projeto de lei complementar 27/2019 de autoria do vereador Cleber Oliveira da Silva, não possui qualquer vício de iniciativa, sendo o mesmo legítimo para apresentar a referida propositura.

Não vislumbro vício de inciativa Constitucional por se tratar de matéria concorrente

Senão vejamos:

A tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do Ministro Eros Grau, ficou consignado:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5°): precedentes" (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA **MULTA** AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFÍNIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo Excelso Pretório em inúmeros outros precedentes (<u>ADI 2.464</u>, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007; <u>RE 328.896</u>, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009; <u>ADI 2.392-MC</u>, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; <u>ADI 2.474</u>, Rel. Min. Ellen Gracie,



julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; <u>ADI 2.638</u>, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006), tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, o que torna completamente desprovida de consistência jurídica a alegação de vício formal de iniciativa, contida na petição inicial, e de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, a Câmara legislou sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

ANÁLISE

O Projeto de lei complementar nº 27/2019 que "Acrescenta na tabela VIII, inciso I o item 3, na Lei Complementar 123/2002 (código tributário)", de autoria do Vereador Cleber Oliveira da Silva, visa criar a taxa de movimentação de terra ou desmanche de rocha.

Após, duas defesas ao projeto de Lei Complementar pelo nobre autor e da intensão do mesmo em reforçar que o projeto fomentará empresas para o Município de Anchieta, sendo que atualmente o cobrado está sendo usado a especificação outras obras não especificadas previstas no CTM LC 123/2002, tabela VIII, item 3, que fica um valor de cerca de R\$2,40 por metros quadrados por área.

Na reunião das Comissões no dia 18/09/2019, estiveram presentes os fiscais de obras efetivos, juntamente com o Gerente Operacional da Fiscalização de Obras que deixaram claro que realmente há uma necessidade de correção, porém o valor de R\$0,10 (dez centavos) o metro quadrado é irrisório, mas haveria uma necessidade de mudanças. Informaram também que em cerca de mais de 10 anos a fiscal que atualmente trabalha na emissão deste tipo de taxas expediu cerca de 5 taxas.

Como visto no sistema, fiz alguns questionamentos ao Executivo Municipal para formar minha convicção sobre o tema, boa parte destes

questionamentos foram satisfeitos na fala dos agentes fiscais, como está consignado em Ata da reunião das Comissões do 18/09/2019.

A forma que é atualmente cobrada a movimentação de terra, em análise ao CTM Lei Complementar 123/2002, tabela VIII, item 3, vejamos:

TABELA VIII

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 3/2003

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

II - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR

VALOR R\$ (POR ANO)

- 1 Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios......0,30
- 3 Outras obras não especificadas......0,85

Ora, notasse que há uma confusão na interpretação na forma de cobrança da taxa, no meu entendimento é equivocado por cobrar em metros quadrados uma taxa prevista na legislação vigente me metros lineares, senão vejamos o exemplo:

Um terreno de 10.000m² (dez mil metros quadrados), sendo 100 m² de frente e 100 m² de fundos e cada lateral de 100 m² cada, logicamente a forma de cobrança deveria ser a soma da frente, fundo, e laterais de forma linear, totalizaria no exemplo 400 metros lineares. No lançamento do valor, logicamente o valor seria bem diferente, levando em conta o valor de R\$0,85 (oitenta e cinco centavos) era em 2003, o que corrigido até o presente exercício de 2019 pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E), conforme CTM LC 123/2002:

Art. 327 – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em divida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.



No que chegaríamos a um cálculo:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 0,85	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Dezembro/2002 a Janeiro/2019	

Dados calculados			
Fator de correção do período	5875 dias	2,595201	
Percentual correspondente	5875 dias	159,520062 %	
Valor corrigido para 1/1/2019	(=)	R\$ 2,21	
Sub Total	(=)	R\$ 2,21	
Valor total	(=)	R\$ 2,21	

Logo, teremos uma grande diferença entre:

10.000m² X R\$2,21 = R\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) de taxa lendo metros lineares como metros quadrados.

De

400 metros lineares X R\$2,21 = R\$884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) na forma linear, frente, fundos e laterais.

Observando a tabela VIII do CTM LC 123/2002, temos:

TABELA VIII IV – DEMOLIÇÕES TAXA FIXA <u>POR MÊS</u>	VALOR R\$
2 – Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	13,00
3 – Outras demolições ou escavações	18,00



Temos também na tabela VIII, inciso IV, itens 2 e 3 o item <u>escavação de</u> barreira e outras escavações, deixando o tema mais complexo ainda.

Visando a intenção do proponente do projeto de Lei Complementar que é inserir na Tabela VIII, inciso I o item "3", observando que o inciso I trata de Obras por metros quadrados, inserindo a previsão da taxa de Movimentação de terras ou desmonte de rochas, no valor de R\$0,10 (dez centavos) o metro quadrado.

Temos que entender a definição de TAXA no âmbito da Administração Pública, A remuneração do serviço público é imprescindível para a manutenção e prestação dos serviços públicos não gratuitos. Ressalta-se que serviços sociais básicos do Estado são mantidos, em regra, por recursos derivados dos impostos.

Entretanto, nos demais serviços os usuários <u>pagam uma</u> <u>contraprestação pecuniária de acordo com a utilização</u>. Esta contraprestação ocorre por meio da taxa.

De acordo com o artigo 145, inciso II, da CRFB de 88, transcrito abaixo, serão cobradas taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Quando o serviço é imposto aos usuários, ou dito de outra maneira, é obrigatório, será este remunerado por taxa.

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

Para ilustrar, vale transcrever os artigos 77, que determina o fato gerador das taxas, e 79 do CTN, que traz os conceitos dos serviços prestados efetivamente ou potencialmente e de serviços específicos e divisíveis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.



Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideramse:

- I utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
 III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Estas peculiaridades das taxas geram diversas divergências. Segundo Irapuã Beltrão:

Os tribunais várias vezes são chamados para verificar a validade de taxas instituídas pelo Poder Público, seja analisando a validade <u>do fato gerador</u> <u>estipulado pelo legislador</u>, <u>seja verificando a dimensão econômica</u> daqueles tributos em relação aos outros <u>conceitos jurídicos especialmente</u> para não inviabilizar os direitos fundamentais.

Conclui-se que a Administração Pública tem o dever de fornecer serviços públicos adequados (de forma direta ou indireta), tanto os gratuitos quanto os remunerados. Quanto aos remunerados, é imperiosa <u>a observância dos ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da remuneração devida</u>, eis que esta é necessária para a manutenção e prestação adequada dos serviços públicos, que <u>é imprescindível para a concretização dos direitos fundamentais</u>.

Nosso entendimento é referente ao fato gerador e a contraprestação dos serviços pela administração pública, para que não atingirmos a Constituição Federal que dispõe no artigo 170, parágrafo único.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Fundamentados dos pontos esclarecidos, apresentamos emendas modificativa e aditiva, ficando condicionado o parecer favorável somente com as emendas apresentadas por esta comissão.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável, condicionado as emendas apresentadas pela Comissão, ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar 27/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 20 de setembro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:		
	Relator	
	Acompanham o voto do relator:	
	José Maria Simões Brandão:	
	Presidente	
	Alexandre Francisco Lopes Assad:	
	Membro	
	MEHINO	